



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À MATRÍCULA E/OU TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL ENSINO DA SERRA.

Art. 1º - Fica assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o direito de preferência para matrícula e/ou transferência de matrícula de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, seja ela provisória ou definitiva, nas escolas da rede municipal de ensino do município Da Serra.

Art. 2º - A mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito à transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, para outra unidade escolar próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano letivo, desde que seja considerada a particularidade envolvida na mudança de unidade de ensino, assegurando a vaga na nova unidade escolar.

Art. 3º - Para ter a prioridade na matrícula e/ou transferência prevista nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá apresentar, no momento da solicitação, cópia de um dos seguintes documentos:

I - Documento emitido pela Delegacia da Mulher, que comprove a situação de violência doméstica e familiar;

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, além dos comprovantes de residência legalmente aceitos, será válida a declaração de próprio punho da mulher vítima de violência doméstica e familiar indicando o local onde reside.

Art. 4º - É vedada a divulgação de quaisquer dados relacionados à ofendida e seus dependentes matriculados ou transferidos nas instituições educacionais, sendo o acesso às informações restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, conforme a legislação vigente.



Autenticar Documento em <https://serra.br/portal/sem-papel-com-br/autenticacao>
com o identificador 390036003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 05 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra as mulheres é um problema global recorrente e devastador. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as taxas de mulheres agredidas fisicamente pelos parceiros em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% nos 10 países pesquisados. Além disso, conforme dados da mesma organização, a violência começa precocemente: uma em cada quatro mulheres entre 15 e 24 anos, que estiveram em um relacionamento, já sofreu algum tipo de violência.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica, representou um importante avanço na proteção das mulheres contra o feminicídio e as diversas formas de violência, como a física, moral, patrimonial, psicológica e sexual. No entanto, a situação permanece alarmante. Dados do estudo "Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil - 2ª Edição", divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que 27,4% das mulheres com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência. Entre essas, 1,7 milhão foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Diante dessa realidade, é fundamental que a sociedade não apenas avance na coibição e prevenção da violência, mas também amplie as ações de assistência e proteção às vítimas serranas. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar precisam de apoio integral, e uma das formas de amparo consiste na oferta de mecanismos que garantam a proteção de seus filhos e dependentes, muitas vezes também vítimas indiretas dessa violência.

É necessário lembrar que crianças e adolescentes, em fase de desenvolvimento, estão profundamente impactados pelo ambiente familiar. Para que seu desenvolvimento aconteça de forma saudável, é essencial que o ambiente familiar ofereça condições adequadas, como estímulos positivos, uma boa relação familiar, vínculo afetivo e diálogo. Dessa forma, é imprescindível criar mecanismos que integrem a proteção à criança e ao adolescente nas políticas públicas voltadas à defesa da mulher, materializando a proteção de maneira eficaz e facilitando a operacionalização das medidas de apoio as nossas serranas e seus filhos.

Nesse contexto, diversos projetos de lei têm surgido para atender a essa necessidade, com destaque para a Lei Federal nº 13.882, de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha para assegurar a prioridade de matrícula e transferência dos dependentes de mulheres vítimas de violência em instituições de ensino próximas de suas residências. O artigo 9º da referida lei foi acrescido do §7º, que estabelece:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras



Autenticar documento em <https://serra.camara.sp.gov.br/autenticidade/>
com o identificador 390036003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Além da lei federal, é importante destacar que projetos semelhantes, voltados à prioridade de matrícula de dependentes de mulheres vítimas de violência, já se tornaram lei em municípios como Foz do Iguaçu (Lei nº 4.910/2020) e Penha/SC (Lei nº 2951/2018).

Ainda, destaca-se que o presente projeto de lei dispensa a mulher vítima de violência doméstica da obrigação de apresentar comprovante de residência no momento da matrícula ou transferência na rede de ensino. Isso ocorre porque, em muitos casos, ao buscar escapar da violência, a mulher acaba se abrigando temporariamente na casa de parentes, amigos ou conhecidos, locais nos quais, ao menos a curto prazo, não possuirá um comprovante de residência, documento este exigido pela unidade de ensino.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando o direito à educação de seus dependentes, independentemente de onde se encontrem. A proposição contribuirá para a criação de um mecanismo eficaz de amparo e proteção, fundamental para a segurança e o resguardo das vítimas de violência no município da Serra.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 05 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

